



1

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.

**URGENTE – PERIGO DE DANO - COVID-19**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio das Promotoria de Defesa do Consumidor e da 2ª e 9ª Promotoria do Cidadão especializada em Saúde Pública, com fuste no artigo 129, inciso II e III, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, compaginados com os artigos 1º, inciso II e IV, 5º e 12 da lei 7347/85, artigos, 1º, III, 5º, caput e inciso XXXII, 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/93, artigo 5º, “caput” da Lei 7.345/85 e 22, “caput”, 81, 82, 83,84 e 117 da Lei 8078/90, Lei 12.587/12 e Decreto Estadual Nº 40.804/21 e Decreto Municipal nº 6403/21, vem perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, em face do :

1) **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 13.128.780/0001-00, com sede no Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos, Rua Frei Luís Canelo de Noronha, 42, Conj. Costa e Silva, CEP 49097-270, a ser citado na pessoa do seu Prefeito Municipal, Edvaldo Nogueira, [gabinete.prefeito@aracaju.se.gov.br](mailto:gabinete.prefeito@aracaju.se.gov.br) , representado pela Procuradoria-Geral do Município, com sede na Av. Dr. José Machado de Souza, 220, salas 901 a 908, Bairro Jardins, nesta cidade, CEP 49025-740, tel (79) 31791180, e-mail [sidney.cardoso@pgmaracaju.org](mailto:sidney.cardoso@pgmaracaju.org);

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



2

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

2) **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, (CNPJ 13.128.798/0001-01, com sede no Palácio Governador Augusto Franco, Av. Adélia Franco, 3305, Grageru, CEP 49040-020, Aracaju/SE, telefones (79) 32168300/8301, e-mail : [gabinete.governador@governo.se.gov.br](mailto:gabinete.governador@governo.se.gov.br) , representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Praça Olímpio Campos, 14, Centro, Aracaju/SE, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

1) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**INTERESSE INDISPONÍVEL – DIREITO À SAÚDE**  
TUTELA PROTETIVA DOS CONSUMIDORES

Antes mesmo de adentrarmos no néctar da matéria que será versada, ressaí a necessidade de reforço das asserções pertinentes à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, existindo expressa determinação legal e sedimentado entendimento jurisprudencial, na defesa dos interesses mais caros da sociedade, notadamente quando se encontra em defesa dos direitos indisponíveis assegurados pela Constituição Federal , *in casu*, consumidor e saúde pública.

Especificamente em relação ao direito do consumidor, a legitimidade do Ministério Público deflui do texto constitucional, artigos 127 e 129, III, bem como o artigo 82 da Lei 8070/90, inserindo o Ministério Público como um dos legitimados para defesa coletiva dos cidadãos, zelando pelo pleno exercício da cidadania, na defesa de direitos de relevante interesse social.

Já em relação à saúde, esta compreende um direito social guindado à categoria de direito fundamental, além de ser reconhecida pelo artigo 205 da Constituição Federal como de relevância pública, incluindo-se dentre os direitos que demandam a atuação protetiva do *Parquet*. Isto porque constitui, obviamente, em última análise, um pressuposto inarredável do direito fundamental à própria vida com dignidade, bem máximo e primordial do indivíduo.

Prosseguindo, o inciso III do mesmo art. 129 também da CF/88 indica um dos instrumentos hábeis a essa garantia, determinando que o Ministério Público é parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil



3

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da saúde, e de outros interesses difusos e coletivos.

Reforçando a atribuição ministerial, a Lei Federal no 7.437/85, que disciplina a ação civil pública e foi recepcionada pela CF/88, também prevê o Ministério Público como parte legítima para propor a Ação Civil Pública, destinada a tutelar os bens e interesses listados em seu artigo 1º. No caso presente, resta patente que o direito pleiteado se enquadra na hipótese do inciso IV desse artigo, que indica “qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Se a Lei Maior preceitua que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 205), e a Lei Complementar no 75/93, dando concretude às referidas normas constitucionais, estabelece como função institucional do MPU zelar pela observância dos princípios constitucionais e dos serviços de relevância pública relacionados à saúde, não há como negar a legitimidade ativa dos Ministérios Públicos nesta ação.

O Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública em face do Município de Aracaju e do Estado de Sergipe, firma sua pretensão atrelado ao seu perfil constitucional, na qualidade de guardião da sociedade, vez que possui, dentre outras, conforme fustigado, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos e coletivos, nos moldes esquadriados nos artigos 129, III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º da Lei 7347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, bastando se bispar do artigo 81, inciso III em cotejo com o artigo 82, inciso I; artigos 91 e 92 todos do Código do Consumidor.

Vislumbrando a narrativa fática que advirá será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada à defesa dos interesses de todos os cidadãos administrados, que residem na cidade de Aracaju, notadamente diante do período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, e da necessidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação e resposta e recuperação frente a epidemia do novo coronavírus.

A legitimação para agir nas ações coletivas encontra-se atrelada à figura da substituição processual e a sua análise possui duas fases, a primeira quando se verifica a autorização legal para que possa o Ministério Público

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



4

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

substituir os titulares coletivos do direito afirmado e a segunda, quando é formalizado o controle “in concreto” da adequação da legitimidade para aferir se estão realmente presentes os elementos que assegurem a representatividade adequada dos direitos em epígrafe.

Registramos que, referente à legitimação do Ministério Público para defender juridicamente interesses indisponíveis, de ordem pública e social, ressaí do próprio conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do texto constitucional, norma preceptiva, devendo ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a **dignidade da pessoa humana**.

**Neste sentido, a presente Ação Civil Pública visa assegurar a defesa dos interesses da população sergipana em relação à saúde, face o contexto da pandemia da COVID .19, no sentido de que os entes demandados adotem as medidas necessárias para fiscalizar e assegurar o cumprimento da Lei Estadual nº 8.677/20, em vigor desde 06.05.20, e que prevê a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratória, nos espaços públicos e privados, e transporte coletivo, assim como as providências necessárias visando a fiscalização para garantir sua efetividade, em decorrência da situação de emergência e calamidade pública na área de saúde.**

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses coletivos dos consumidores e usuários, notadamente em razão do período pandêmico, e da necessidade de adoção de estratégias de prevenção ao contágio do coronavírus, posto que de acordo com o que fora apurado até o momento, nenhuma providência vem sendo adotada pelos entes demandados para assegurar o cumprimento da reportada lei.

Justificada a pretensão.

## **2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estatui, em seu art. 4º, que *"...o conjunto de ações e*

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



5

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

*serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)".*

O sistema de compartilhamento de competências, tal como estabelecido no art. 23, inciso II, da CR/88, reserva competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto gestores do SUS, para avaliar as ações e a forma de execução dos serviços públicos relativos à saúde possuindo, portanto, todos os entes da federação obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente.

Importante destacar também a Constituição Federal de 1988:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

**I – descentralização, com direção única em cada esfera do governo.**

**II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.”**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 8.677/20, que estabelece a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção respiratória no Estado de Sergipe, em decorrência da declaração de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública na área da saúde, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus), deverá ser interpretada em consonância com tais dispositivos, estabelecendo-se a possibilidade de fiscalização não apenas pelos órgãos municipais, como também por órgãos que integram a estrutura do Estado de Sergipe, no caso, polícia militar, corpo de bombeiros militar, Vigilância Sanitária Estadual e PROCON, inclusive mediante as instruções e orientações regulares expedidas por atos do Poder Executivo para garantir a aplicação/execução da citada lei.



6

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

Estamos versando sobre avaliação de medidas de proteção do direito à vida e à saúde (artigos 5º, *caput*, 6º e 196 da CF), o que chamamos de princípio da prevenção e precaução, que impõem a prevalência das escolhas que oferecem proteção mais ampla aos direitos fundamentais aqui discutidos.

É o bastante.

### 3) DA MATÉRIA FÁTICA

O Ministério Público de Sergipe, através da Promotoria dos Direitos à Saúde, instaurou o Procedimento Administrativo nº 54.21.01.0092, com o intuito de fiscalizar o cumprimento da Lei Estadual nº 8.677/20, vigente desde 06.05.20, e suas alterações promovidas pela Lei 8.723/20, a qual dispõe ***sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção respiratória, no Estado de Sergipe, em decorrência da declaração de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública na área da saúde, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus), e dá providências correlatas.***

Com o intuito de averiguar o cumprimento das determinações legais retro, em março do ano corrente, os Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, oficiaram a COVISA-SE, o PROCON-SE, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Militar e a Vigilância Sanitária de Aracaju, solicitando informações sobre a aplicação de multas em razão do descumprimento da Lei 8.677/20, com a apresentação de informações sobre o quantitativo aplicado, mês a mês, desde 06 de maio de 2020, data de vigência da citada lei, assim como o montante total arrecadado aos cofres públicos e a relação anexa de pessoas multadas.

Em resposta apresentada no dia 08.03.21 (fls. 16/17), o PROCON-SE informou que ***“malgrado a Lei Estadual nº 8726/20, no contexto atual de combate à pandemia da Covid .19, tenha conferido ao PROCON competência para a imposição de multa contra cidadãos flagrados sem utilização de máscaras de proteção, esta unidade administrativa não reúne condições para destacamento de servidores e implementação de fiscalização de cumprimento, ou não, da obrigatoriedade em questão”***. Em arremate, disse ainda que ***“o PROCON-SE não tem números a apresentar, quanto à aplicação de tais multas, bem assim em relação a qualquer montante arrecadado”***.



7

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

Por sua vez, a Coordenadoria da Rede de Vigilância Sanitária e Ambiental (REVISA/SMS/ARACAJU), informou às fls. 23/24, que “*não houve aplicação de multas pela Rede de Vigilância Sanitária uma vez que, a abordagem inicial da Vigilância Sanitária tem o cunho educativo e os infratores abordados realizavam a correção no momento da fiscalização*”. Não apresentou nenhuma informação concreta sobre dados de fiscalização empreendida com tal finalidade.

No mesmo sentido, o Corpo de Bombeiros Militar informou (fl. 25) que desde a data de vigência da citada lei, **nenhuma multa foi aplicada**.

A Polícia Militar não apresentou resposta.

Considerando as informações encaminhadas pelos órgãos que detêm atribuição para fiscalizar o cumprimento da Lei 8.677/20, no sentido que desde a sua vigência, **frise-se, NENHUMA multa foi aplicada em razão do descumprimento da obrigação relacionada ao uso de máscaras de proteção respiratória em espaços públicos e/ou privados**, e ainda que, ao lado das demais restrições impostas pelos decretos estaduais, as determinações contidas na Lei estadual sob referência, buscam resguardar a saúde da população, e o seu correto cumprimento deve ser fiscalizado pelas autoridades sanitárias, utilizando-se do poder de polícia administrativa, **no dia 25 de março de 2021, foi expedida a Recomendação Conjunta nº 007/2021-MPSE/MPF/MPT, a fim de que o ESTADO DE SERGIPE e o MUNICÍPIO DE ARACAJU, adotasse as seguintes providências:**

- RECUPAR
- a) **que realizem campanha informativa ampla, advertindo sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratória em Sergipe, esclarecendo sobre as consequências estabelecidas na Lei 8.677/20, bem como advertindo à população que será fiscalizado o seu cumprimento;**
  - b) **que adotem as providências necessárias com o intuito de fiscalizar o cumprimento da Lei 8.677/20, tendo em vista a obrigatoriedade estabelecida para o uso de máscaras de proteção respiratória, aplicando-se multa aos infratores em razão do descumprimento de tal determinação;**
  - c) **que adotem as providências necessárias para disponibilizar material humano, para realizar fiscalização nos principais pontos de circulação e aglomeração de pessoas na capital;**
  - d) **que realizem o encaminhamento semanal da listagem de pessoas autuadas em razão do descumprimento da citada lei, e dos valores arrecadados aos cofres públicos.**

**FIXO o prazo de 10 (dez) dias, para que os destinatários, na forma do art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8625/93, informem sobre as providências adotadas para cumprimento desta Recomendação.**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

ε

No dia 29 de março de 2021 referida Recomendação foi encaminhada ao Município de Aracaju e Estado de Sergipe (fls. 40 e 41), **os quais NADA INFORMARAM acerca do seu cumprimento, conforme certificado à fls. 53.** Apesar de reiterados os expedientes no dia 06.05.21 , à fl. 67, **foi certificado em 24.05.21, o transcurso do prazo assinalado , sem resposta aos Ofícios n°s 339/2021 e 340/2021, encaminhados às Procuradorias Geral do Estado e Município de Aracaju.**

Mesmo diante da determinação contida na legislação estadual sob referência, e da Recomendação expedida pelos Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, **o Município de Aracaju e o Estado de Sergipe não adotaram qualquer providência para garantir o cumprimento das medidas indicadas objetivando a eficácia da Lei 8.677/20, permanecendo em SILÊNCIO.**

Do comportamento versado no suelto anterior, infere-se a impossibilidade de pacificação social da matéria, sendo mister a judicialização correspondente, para garantir a adoção de providências para assegurar o cumprimento da Lei estadual em espécie.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde **“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”** E, continua no artigo 197: **“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”**

É cediço que, o avanço do coronavírus na cidade de Aracaju, exige a adoção de medidas voltadas ao seu combate e de todos os seus

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

9

reflexos, com ações pautadas inclusive em medidas fiscalizatórias efetivas visando a diminuição da proliferação do vírus, tratando-se nos autos especificamente do cumprimento da Lei estadual nº 8. 677/20<sup>1</sup>, que estabelece a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratória e as medidas necessárias à fiscalização, a qual dispõe:

**Art. 1º. “É obrigatória a utilização de máscaras de proteção respiratória, no Estado de Sergipe, em decorrência da declaração de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública na área de saúde, em razão da disseminação do vírus COVID-19**

**§ 1º A obrigação do uso de máscaras de proteção respiratória é devida:**

**I - para circular ou permanecer nas vias públicas e espaços públicos, inclusive quando na utilização de transporte público ou privado;**

**II - para circular ou permanecer em áreas comuns de instalações ou edificações residenciais;**

**III - nos estabelecimentos públicos e privados.**

Neste sentido, o §2º, do art. 1º, da citada lei assim dispõe: “ *Os estabelecimentos públicos e privados devem fornecer máscaras de proteção respiratória para seus servidores, funcionários e colaboradores, e permitir o acesso às suas dependências apenas de usuários e clientes que estejam usando o equipamento de proteção individual de que trata esta Lei.*”

Dispõe ainda o art. 2º: “*Os estabelecimentos públicos e privados devem promover os meios necessários para que servidores, funcionários, colaboradores, usuários e clientes possam higienizar as mãos, disponibilizando álcool etílico, tipo hidratado, teor alcoólico 70% (70º gl), apresentação gel, ou local com água corrente e sabão, a fim de potencializar a medida redutora da propagação ou transmissão da doença*”.

O art. 3º da citada lei explicita que: “*o disposto nesta lei deve ser obedecido sem prejuízo das recomendações de isolamento ou*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=394889>



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

1

*distanciamento social, e outras medidas que sejam expedidas pelas autoridades sanitárias”.*

Ainda de acordo com seu art. 5º:

“o descumprimento de tal obrigação, enseja a responsabilização administrativa do infrator com aplicação de pena de multa, fixada em 02 (duas) UFP (Unidade Fiscal Padrão) do Estado de Sergipe” explicitando o seu Parágrafo Único que podem lavar as infrações descritas nesta lei :

- I- a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe;
- II-a Vigilância Sanitária Estadual;
- III-a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Ocorre que, decorrido mais de 1 ano da vigência da legislação estadual reportada, até o momento nenhuma providência foi adotada pelos demandados, tendo o Ministério Público recebido como resposta que o número de pessoas autuadas em razão do descumprimento da lei que tornou obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória é ZERO. Por outro lado, apesar de instados a implementar medidas fiscalizatórias para assegurar o efetivo cumprimento da lei sob menção, com o envio de informações sobre o quantitativo de pessoas fiscalizadas e autuadas, e providências correlatas, **NADA FOI FEITO** pelos **DEMANDADOS** que limitam-se a **IGNORAR** a vigência da lei estadual sob menção e mantiveram-se **OMISSOS** mesmo quando instados pelos Ministérios Públicos a adotar as providências exigidas pela lei estadual.

Ora, **M.M Julgador**, a obrigatoriedade do uso de máscaras e a sua fiscalização estão previstas em lei estadual desde 06 de maio de 2020, SEM QUE SEJA REALIZADA QUALQUER FISCALIZAÇÃO, e ao lado das demais restrições impostas pelos decretos estaduais, busca resguardar a saúde da população, e reduzir a transmissão do coronavírus, e o seu correto cumprimento



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

1

deve ser fiscalizado pelas autoridades sanitárias, utilizando-se do poder de polícia administrativa.

**É fato notório a presença de pessoas circulando em espaços públicos e privados de Aracaju/SE, sem o uso de máscaras de proteção respiratória, situação que além de afrontar o disposto na citada lei, facilita a disseminação do vírus da Covid.19, agravando ainda mais o contexto da pandemia na capital sergipana.**

Assim, em razão da ausência de medidas efetivas para conscientização da população aracajuana sobre a necessidade de uso adequado de máscaras de proteção respiratória, e ante a **total omissão** dos entes demandados em fiscalizar o cumprimento da Lei 8.677/20, notadamente naqueles locais onde há maior incidência do descumprimento da norma e grande fluxo de pessoas, *o que se tem observado em diversos espaços públicos e privados é a “livre” circulação de indivíduos desrespeitando a legislação estadual, expondo os demais a risco de contágio e disseminação do vírus da COVID.19, sem qualquer consequência legal.*

É, portanto, de fundamental importância a atuação deste juízo no sentido de determinar ao MUNICÍPIO DE ARACAJU e ESTADO DE SERGIPE que adotem providências visando fiscalizar o cumprimento da Lei 8.677/20, no que diz respeito à **obrigatoriedade do uso de máscaras para circular ou permanecer em vias e espaços públicos, inclusive em transporte público e privado, assim como nos estabelecimentos públicos e privados, agindo especialmente nos locais onde há maior fluxo de pessoas, realizando também campanhas educativas, e autuação dos infratores, nos termos da citada legislação.**

Estamos diante do Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Estado de Sergipe, e Aracaju representa o maior foco de contaminação, devendo, portanto, adotar medidas que evitem a propagação da doença, consistindo tal fiscalização necessária para tal.

A municipalidade e o Estado de Sergipe, mesmo diante da gravidade da situação epidemiológica vivenciada no município de Aracaju, **não implementam as providências necessárias a fiscalizar o cumprimento da legislação que justamente trata de uma das medidas de maior relevância no**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

1

combate à disseminação do coronavírus, **IGNORANDO** as determinações contidas na Lei Estadual 8.677/20, mesmo decorrido cerca de 01 ano de sua vigência.

Em matéria produzido pelo *site* F5news, em 15/03/21, é retratada a presença constante de pessoas descumprimento tal obrigatoriedade. Vejamos:<sup>2</sup>

## Lei que obriga uso de máscara continua sem eficácia em Sergipe

Equipamento é recomendado para barrar transmissão do vírus causador da covid-19

Cotidiano | Por F5 News  
15/03/2021 13h30



Desde agosto do ano passado que foi aprovada a Lei Estadual 8.726/2020, para multar quem não fizer o uso de máscaras de proteção facial em espaços públicos. No entanto, mesmo após sete meses de sua sanção, a lei segue sem eficácia em Sergipe. Não há, até o momento, registros de pessoas que foram multadas por esse motivo, no entanto, é comum vê-las descumprindo a obrigatoriedade.

A lei foi aprovada na Assembleia Legislativa de Sergipe e sancionada pelo governador Belivaldo Chagas, para a aplicação de multa no valor de R\$ 80 para quem fosse flagrado sem a máscara. O item de proteção é uma das principais formas para barrar a transmissão do novo coronavírus, mas muitos ainda desdenham a gravidade da doença que já fez entrarem em colapso as redes de saúde de vários estados.

O F5 News buscou informações sobre a aplicabilidade da lei com a Superintendência de Comunicação do Governo do Estado (Supec), porém, não obteve resposta.

Na sexta-feira (12), os Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho em Sergipe solicitaram aos órgãos de fiscalização do estado, como Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe (CBM/SE), Polícia Militar, Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor (Procon), e à Coordenação de Vigilância Sanitária de Sergipe (Covisa), informações sobre a aplicação dessas multas, inclusive o quantitativo de quantas já foram aplicadas, mês a mês, desde 06 de maio de 2020 (data de vigência da Lei), além do montante total arrecadado com uma relação anexa dos cidadãos multados.

Sobre a notificação dos MPs, o superintendente de Comunicação do Estado, Givaldo Ricardo, respondeu ao F5 News que "cada órgão responderá aos questionamentos dentro do prazo estabelecido".

Edição de texto: Mônica Pinto

<sup>2</sup> <https://www.f5news.com.br/cotidiano/lei-que-obriga-uso-de-mascara-continua-sem-eficacia-em-sergipe.html>



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

1

A propósito, a omissão do poder público em garantir a eficácia da referida lei estadual, vem sendo frequentemente abordada pela imprensa demonstrando que as pessoas estão circulando livremente descumprindo tal determinação, sem qualquer consequência. Neste sentido, segue matéria publicada pelo site AJUNews, em 15.03.21<sup>3</sup>:



Publicado 15 de março de 2021 às 18:29 Por Fernanda Souto Foto Peu Moraes/ AjuNews

Nenhuma multa foi registrada pelo não uso de máscaras de proteção facial em espaços públicos, em Sergipe, desde que a Lei Estadual 8.726/2020 foi aprovada em agosto do ano passado. O AjuNews procurou a Superintendência de Comunicação do Governo do Estado (Supec) para esclarecer sobre o assunto, mas não obteve retorno.

A lei foi aprovada na Assembleia Legislativa de Sergipe (Alese) e sancionada pelo governador Belivaldo Chagas (PSD) para a aplicação de multa no valor de R\$ 80 para quem fosse flagrado sem a máscara. O item é uma das principais formas de proteção contra a covid-19.

Na última sexta-feira (12), os Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho em Sergipe solicitaram informações sobre as multas aos órgãos de fiscalização do estado, que são o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe (CBM/SE), Polícia Militar, Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor (Procon), e à Coordenação de Vigilância Sanitária de Sergipe (Covisa).

Na solicitação, os órgãos ministeriais pediram transparência sobre a aplicação das multas, incluindo o quantitativo de quantas já foram aplicadas a cada mês desde a data de vigência da Lei, além do valor total arrecadado com uma relação anexa das pessoas multadas.

<sup>3</sup> <https://ajunews.com.br/coronavirus/para-ingles-ver-lei-que-obriga-uso-de-mascara-nao-tem-eficacia-em-sergipe/>



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

1

O que ressoa, Excelência, é que, mesmo diante de tantos casos confirmados de contaminação por COVID19, com número de hospitalização crescente, maior do que tivemos na primeira onda, onde existia maior restrição, os demandados se mantêm OMISSOS diante da necessidade de promover **ações de prevenção, mitigação, e resposta frente a epidemia do novo coronavírus**, ignorando o que dispõe a legislação estadual em comento, embora esta estabeleça relevante medida de enfrentamento à pandemia no tocante à fiscalização do uso adequado de máscaras de proteção respiratória em ambientes públicos e privados.

Nesse sentido, que, no documento “Os 10 pontos necessários para acabar com a pandemia segundo pesquisadores e professores da UFSC”, os mais de cem subscritores, professores e pesquisadores da instituição<sup>4</sup>, enfatizam que **o distanciamento social, o uso adequado de máscaras, a higiene das mãos e a ventilação dos ambientes são as únicas medidas comprovadamente eficazes, com base em recomendações de todos os organismos nacionais e internacionais, de prevenção de doenças e promoção da saúde.**<sup>5</sup>

Ademais, diante da insuficiência de vacinas disponibilizadas até o momento, **a única forma de conter um avanço progressivo a um colapso do sistema de saúde é a adoção urgente de medidas que resultem na efetiva diminuição da circulação do vírus em Aracaju/SE, inserindo-se neste contexto a adoção de medidas para conscientização da população e fiscalização sobre o uso de máscaras de proteção respiratória, tal como estabelecido pela Lei Estadual 8.677/20.**

Conforme já explicitado anteriormente, foi seguindo esta linha de raciocínio, que no dia 25.03.21, os Ministérios Públicos expediram a **Recomendação Conjunta nº 07/2021-MPE/MPF/MPT, encaminhada ao Municipal de Aracaju e Estado de Sergipe, fixando-se um prazo de 10 dias, para que informasse sobre as providências adotadas visando a realização de campanha informativa ampla, com o intuito de advertir os munícipes sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratória e consequências da Lei 8.677/20, assim como sobre as medidas adotadas para fiscalizar o cumprimento da Lei 8.677/20, tendo em vista a obrigatoriedade estabelecida**

<sup>4</sup> <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/02/10-pontos-final.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

<sup>5</sup>



1

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

**para o uso de máscaras de proteção respiratória, aplicando-se multa aos infratores em razão do descumprimento de tal determinação .**

Ocorre que , não obstante o contexto apresentado, o Município de Aracaju e Estado de Sergipe, mantiveram-se **OMISSOS**, e nenhuma campanha específica ou medida de fiscalização com autuação dos infratores, foi realizada, sequer responderam os expedientes encaminhados pelo Ministério Público solicitando informações sobre o cumprimento da Recomendação Conjunta reportada!

**4) RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19**  
**RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – GESTÃO DO RISCO**

Diante do quadro pandêmico pela qual estamos passando, não é crível que medidas administrativas adotadas sejam ineficazes para diminuição do contágio, em face da maior infectividade do vírus, sendo o poder público OMISSO diante da circulação de pessoas em espaços públicos e privados sem a devida utilização de máscaras de proteção respiratória, enquanto prevista em lei estadual 8.677/20, a fiscalização necessária para coibir tais condutas, inclusive com a possibilidade de aplicação de penalidade administrativa.

O Ministério Público de Sergipe não demonstra somente a sua preocupação com justiça e equidade, mas cuida, principalmente, de valores resguardados e tutelados pelo Poder Público e que dizem respeito à vida em sociedade e à própria forma de organização do sistema, em especial em período de pandemia, período em que a vida das pessoas esto sendo colocadas em situação de vulnerabilidade, devendo ser adotadas medidas severas, de caráter preventivo enquanto ainda temos tempo para tentar reduzir os impactos causados pelo coronavírus.

As características que mais impressionam em relação à COVID-19 em sua segunda onda é a velocidade de propagação da doença e o número de óbitos, bem como o crescimento exponencial do percentual de infectados e baseado nessas assertivas, se faz necessário adoção de providências urgentes pelos demandados.



1

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

Estratégias de mitigação devem ser utilizadas nesse momento, com mecanismos de retardo de transmissão para que não tenhamos a completa e absoluta saturação do sistema de saúde, sendo uníssono o entendimento de que o uso adequado de máscaras de proteção respiratória é uma das estratégias que se tem mostrado eficaz para redução da velocidade de propagação da doença, de maneira que a fiscalização do cumprimento da Lei estadual 8.677/20, é imprescindível.

**5) DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO APLICADOS AO DIREITO À SAÚDE – COVID -19**  
**DEVER DO MUNICÍPIO DE EVITAR RISCOS**  
**TRANSPARÊNCIA E CLAREZA DAS AÇÕES**

O princípio da prevenção e da precaução são estudados de forma rotineira no Direito ambiental e indicam que danos nesse diapasão, por serem graves e irreversíveis, devem ser prevenidos, notadamente quando se tem a certeza do risco de dano.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o dever estatal de prevenir riscos a direitos fundamentais no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501-Distrito Federal. Observa-se o voto do Ministro Edson Fachin:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar Curso de Direito Constitucional, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 641): “É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos(Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção. (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, não apenas a proibição do excesso(Übermassverbote) mas também a **proibição de proteção insuficiente(Untermassverbote)**. E tal princípio tem **aplicação especial no âmbito dos direitos sociais**. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte



1

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Vervotspflicht), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) **dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico e tecnológico.** Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental de proteção. A Corte Constitucional acabou **por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção correspondente a uma lesão do direito fundamental** previsto no art. 2º, II da Lei. Ha nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e, Ministro Celso de Mello, em diversos julgados dessa Corte: **DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.** O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará na inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma providências adotada, **ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.** A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inercia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”(RTJ 185/796, Rel. Min Celso de Mello, Pleno)

O Estado, como observamos, tem o dever de evitar riscos a direitos fundamentais, ou seja, na dúvida, não se pode expor a risco a saúde das pessoas.

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



## 6) DO PODER DE POLÍCIA E DA NECESSIDADE DE COERÇÃO

Em conformidade com a constituição federal, leis e demais atos normativos, os cidadãos têm assegurada uma pluralidade de direitos. Todavia, o seu exercício deve ser compatível com o bem-estar coletivo. É necessário que o uso da liberdade e da propriedade seja compatível com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar a realização dos objetivos públicos.

Neste sentido, segundo Helly Lopes Meirelles, “ o poder de polícia compreende a faculdade que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado”.<sup>6</sup> Aponta o objetivo do poder de polícia como sendo todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou colocar em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção do Poder Público.

Assim, a conduta daquele que tenha repercussão prejudicial à comunidade ou ao Estado, sujeita-se ao Poder de Polícia preventivo ou repressivo, especialmente quando o direito a ser reguardado é o direito à vida/saúde.

As medidas de polícia administrativa frequentemente são executórias, e assim, a administração pública pode promover, por si mesma, a conformação do comportamento particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias. Tais providências se dão: “ a) quando a lei autorizar; **b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade**, e ; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a administração pública está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.”

Nesse sentido, a hipótese elencada no item “b”, acima, ajusta-se, com exatidão, ao perigo de contágio pelo coronavírus e à necessidade de a administração, adotar as medidas necessárias ao cumprimento das determinações sanitárias.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 21. ed./atual por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, 1996.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

1

O poder de polícia seria inerte e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções, para os casos de desobediência à ordem legal de autoridade competente. As sanções são aplicáveis a atos ou condutas individuais que sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstos em norma legal.

Neste sentido, resta claro que a administração pública tem o **dever** de lançar mão do poder de polícia **para diminuir o contágio do coronavírus e obstar negativa ao cumprimento de suas determinações sanitárias, in casu, aquela estabelecida no art. 1º, da Lei 8.677/20, devendo agir no sentido de fiscalizar os locais onde há maior circulação e aglomeração de pessoas, inclusive, instaurando o procedimento necessário para aplicação das penalidades ali estabelecidas, caso necessário, tendo em vista que a OMISSÃO poderá redundar em aumento das taxas de transmissão, hospitalização e mortes.**

De cabal constatação que a mera existência de legislação prevendo a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratória, sem a devida fiscalização, e as correspondentes consequências administrativas, revela-se inadequada e ineficiente.

Num momento de incontestável crise sanitária e riscos à população, a determinação de medidas sanitárias **sem a efetivação de fiscalização CONSTANTE, DIUTURNA, e sem a aplicação de sanções, implica na evidente perda da janela de oportunidade de redução de contágio do vírus.**

## 7) DA TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, convém estabelecer algumas assertivas iniciais, à vista do realinhamento do Caderno Procedimental Civil, porquanto, anteriormente, as medidas de urgência tinham regime jurídico próprio e estavam, em linhas gerais, subordinadas aos requisitos essenciais, como os da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 273, para as medidas antecipatórias de tutela e no artigo 804, para as medidas de natureza cautelar.

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

2

O novo ordenamento procedimental civil, por sua vez, unifica, sob uma mesma disciplina, as medidas urgentes cautelares e antecipatórias e, ainda, põe em destaque outra contraposição, distinguindo a tutela de urgência da tutela de evidência.

A diferença é relevante no que pertine aos pressupostos para deferimento da medida, porquanto, a tutela de urgência, seja ela satisfativa ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fuste no artigo 300 do NCPC. A tutela de evidência, ao contrário, é cabível diante do grau de plausibilidade da pretensão do autor, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 311 do NCPC.

No caso em epígrafe, há de se reconhecer que as asserções alinhadas, demonstram a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, notadamente porque estamos tratando do serviço de assistência à saúde, com risco evidente de danos irremediáveis diante da ausência de medidas efetivas para controle e fiscalização alusiva ao cumprimento da legislação estadual em comento.

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo e, no caso dos autos, o pleito é de remoção da irregularidade, ou seja, destina-se a remover os efeitos de uma ação reprovável que já ocorreu, não devendo ser confundido o ilícito com o dano, pois o ilícito é a causa do dano e nem sempre vem acompanhado deste, conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni que diz, *in verbis*: **“para remover o ilícito ou a causa do dano basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito. Dessa maneira ocorrerá a sua supressão, secando-se a fonte capaz de gera o dano.”**

A probabilidade do direito, na hipótese versada, é tão forte que dispensa mesmo a verificação do perigo da demora, visto que as assertivas arremessadas se encontram suficientemente demonstradas, *prima facie* através de prova documental que as consubstanciam líquida e certa e da qual, ao que se vislumbra, a municipalidade não poderá opor prova capaz de gerar qualquer dúvida.

Dentro desse contexto, ressaí a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, *fumus boni iuris*, na forma do artigo 273, *caput*, do antigo CPC, mas também, considerando as normativas do NCPC, de hipótese caracterizadora de



2

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

evidência para efeito de antecipação de tutela, *ex vi* do artigo 311, IV da legislação procedimental pre dita;

Mesmo diante das considerações expendidas, como garantia, importante destacarmos que o *periculum in mora* também está presente, atrelado ao fato de que a demora em se determinar a implementação das medidas mitigadoras e reparadoras necessárias pode representar um risco para a população, não conseguindo conter a propagação do vírus, mesmo diante da saúde em colapso.

São graves os prejuízos aos usuários do serviço e aos munícipes de Aracaju, caso não seja concedida a liminar, vez que continuarão, por tempo indefinido, **sujeitos às consequências decorrentes da omissão do poder público no que diz respeito à adoção de medidas fiscalizatórias para conter a propagação do coronavírus, notadamente aquelas estabelecidas pela Lei estadual nº 8.677/21, que trata da realização de ações de fiscalização relacionadas à obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços públicos e privados, vez que a circulação do vírus é mais intensa quando não ocorre o cumprimento de tal medida sanitária**, pelo que ressaí o pleito autoral de deferimento *initio litis et inaudita altera pars*.

Analisadas as asserções, emerge, ainda, que o fundamento da demanda é de relevância social, não só pelo número de pessoas atingidas pela concretização da irregularidade apontada, mas também por se tratar de direito constitucionalmente assegurado podendo, a autoridade julgadora, de forma liminar, antecipar, até mesmo o provimento derradeiro, inclusive determinando medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória: **“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Com efeito, os requisitos legais insertos na lei para concessão da tutela de urgência, ora requerida, se encontram presentes.



2

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

Na questão em epígrafe, ressaí a necessidade de ser concedida medida liminar, emergindo os pressupostos essenciais a saber: o “fumus boni iuri” e o “periculum in mora”.

A verossimilhança das alegações está presente na OMISSÃO do poder público municipal, diante da falta de fiscalização e consequentemente de efetividade da Lei estadual reportada, por ausência, no caso concreto, de fixação de sanções administrativas, sujeitando a população a um descontrole em relação ao cumprimento das normas sanitárias.

O segundo requisito também se faz presente, pelo fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à dignidade e integridade física das pessoas com o aumento da transmissão do coronavírus em virtude da livre circulação de pessoas, especialmente em ambientes com aglomeração, sem uso de máscaras e sem a correspondente fiscalização.

Assim, o provimento tardio da pretensão poderá ser inócuo para prevenir os danos causados aos usuários, diante da ausência de serviço adequado e eficiente e, no dizer de Norberto Bobbio, citado por Maria Angélica Resende Silveira, “in” Estatuto do Paciente (Uma Ideia): **“o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los.”**

É importante destacarmos que a concessão da liminar, na hipótese versada, guarda harmonia com a salvaguarda do direito coletivo, visando atenuar o prosseguimento da ofensa ao interesse coletivo, em momento excepcional de pandemia, com emergência sanitária, principalmente diante das robustas provas apresentadas, considerando que os demandados, por todos os cantos, são OMISSOS em fiscalizar o cumprimento da Lei 8.677/21, tal como informado nos autos, inclusive explicitando que **ZERO multa** foi aplicada ao descumprimento de que trata a referida lei.

Não temos dúvidas, Excelência, que, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 84 enseja ao juiz que liminarmente, no bojo da própria ação condenatória, conceda a tutela específica da obrigação ou determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

2

No caso em comento, cabível a concessão da liminar pretendida para, “initio litis” assegurar a interrupção dos danos apontados.

Diz, Luiz Guilherme Marioni:

**“Se o tempo é dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia, e reduz as expectativas de uma vida mais feliz. O cidadão concreto, o homem nas ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração pública.”**

A não concessão da ordem liminar representará verdadeira negação de vigência a princípios de ordem pública e interesse social, além de permanente lesão sofrida pelos cidadãos, restando demonstrada a urgência que a situação requer.

Vale ressaltar que, no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, destacamos a lição de Fredie Didier Jr., ao analisar o instituto criado pelo novo CPC: **“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações(devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.”**

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é de extrema gravidade, com agravamento da propagação do vírus da COVID-19, pelo que se impõe a concessão da Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente, INAUDITA ALTERA PARS, na forma dos artigos 300, §2º e 303 do NCPC e artigo 84, §3º da Lei 8078/90, para que enquanto **permanecer a classificação de pandemia estabelecida pela Organização Mundial de Saúde, SEJA DETERMINADO ao Município de Aracaju e Estado de Sergipe:**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



2

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA**

**A) que realizem campanha informativa ampla, nas rádios, redes sociais advertindo os municípios sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção respiratória em espaços públicos e privados, e meios de transporte, esclarecendo sobre as consequências estabelecidas na Lei 8.677/20, bem como advertindo à população que será fiscalizado o seu cumprimento;**

**B) que fiscalizem, DIUTURNAMENTE, por meio dos respectivos órgãos, o cumprimento da Lei 8.677/20, tendo em vista a obrigatoriedade estabelecida para o uso de máscaras de proteção respiratória, aplicando, inclusive, multa aos infratores em razão do descumprimento de tal determinação, devendo ainda, caso necessário, expedir normas, instruções e orientações necessárias à execução da lei estadual em comento;**

**C) que adotem as providências necessárias para disponibilizar material humano, objetivando fiscalizar o cumprimento da citada lei estadual, nos principais pontos de circulação e aglomeração de pessoas na capital e cidades do interior;**

**D) que para demonstrar o cumprimento do disposto no “item B”encaminhem , quinzenalmente, às Promotorias dos Direitos à Saúde e do Consumidor, através dos e-mails [2promsaude@mpse.mp.br](mailto:2promsaude@mpse.mp.br) ; [9promsaude@mpse.mp.br](mailto:9promsaude@mpse.mp.br) e [consumidor@mpse.mp.br](mailto:consumidor@mpse.mp.br), a listagem de pessoas autuadas em razão do descumprimento da citada lei, indicando os locais fiscalizados, e dos valores arrecadados aos cofres públicos;**

**E) Cominação de multa diária, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 ( mil reais), a ser fixado por Vossa Excelência, revertido para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7347/85 ou para depósito em conta a ser providenciada por ordem judicial, pelo descumprimento da tutela de urgência.**

## **8) DOS PLEITOS DERRADEIROS**

Diante das asserções que emergem dos autos, analisados os documentos apresentados, requer, por último, o Ministério Público a citação do Município de Aracaju e do Estado de Sergipe, através de sua representação legal, para integrar o processo, na forma do artigo 238 do novo Caderno Procedimental Civil, julgando, por derradeiro, procedente a presente Ação Civil Pública, confirmando os pleitos antecipatórios formulados em sede de tutela antecipada,

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
2ª e 9ª PROMOTORIAS DO CIDADÃO - SAÚDE PÚBLICA

2

condenando em tutela definitiva, nos termos dos pedidos anteriormente consignados de “A a E” (item 7).

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal dos representantes das requeridas, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, documentos e todos os meios de provas admitidos em direito.

Requer, ainda, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a intimação pessoal do requerente, com endereço na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho, nesta cidade, de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 236, §2º do Caderno Procedimento Civil ou através do Gabinete Eletrônico da 9ª Promotoria dos Direitos do Cidadão - Defesa da Saúde Pública do Ministério Público de Sergipe.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Aracaju, 07 de Junho de 2021

ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART  
Assinado de forma digital por ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART  
Dados: 2021.06.07 15:58:50 -03'00'

**EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA**  
**Promotora de Justiça**  
**Promotoria de Defesa do Consumidor**

**ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART**  
**Promotora de Justiça**  
**9ª Promotoria do Cidadão especializada em Saúde Pública**

**JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA**  
**Promotor de Justiça**  
**2ª Promotoria do Cidadão especializada em Saúde Pública**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE